



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 41 051:

Altera o regime em vigor sobre a assistência de menores a espectáculos públicos — Revoga o Decreto-Lei n.º 38 904.

Declaração:

Rectifica a forma como foi publicado o Decreto n.º 41 039, que define as áreas que constituem o campo de instrução militar de Santa Margarida, a zona confinante e a zona de segurança de tiro sobre as quais deve incidir o regime de servidão militar.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 41 051

Tendo em vista a conveniência de atenuar certas disposições do regime em vigor sobre a assistência de menores a espectáculos públicos, sem prejuízo das elevadas finalidades de ordem moral, social e cultural que o inspiraram, e de esclarecer e regulamentar algumas das suas determinações;

Considerando o exposto pela Comissão de Literatura e Espectáculos para Menores, em resultado da experiência colhida desde Janeiro de 1953;

Ouvidos os pareceres da Inspeção dos Espectáculos e da União de Grémios dos Espectáculos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para efeitos de autorização e da frequência por menores, os espectáculos públicos classificam-se em:

- 1.º Espectáculos «para crianças», que podem revestir a modalidade de «teatro infantil»;
- 2.º Espectáculos «para todos»;
- 3.º Espectáculos «para maiores de 12 anos»;
- 4.º Espectáculos «para adultos».

§ 1.º Considera-se como fazendo parte do espectáculo em representação toda a publicidade que nele se realize, a qual deverá ser previamente classificada.

§ 2.º A exibição de anúncios de filmes (*trailers*) não depende da classificação do filme anunciado, mas apenas da classificação que ao próprio anúncio for dada.

Art. 2.º A frequência por menores dos espectáculos obedecerá às seguintes regras:

- 1.ª Os menores de 4 anos não podem assistir a quaisquer espectáculos públicos;

2.ª Os menores de 4 a 6 anos só podem assistir aos espectáculos de «teatro infantil»;

3.ª Os menores de 6 a 12 anos só podem assistir aos espectáculos classificados «para crianças» ou «para todos»;

4.ª Os menores de 17 anos não podem assistir aos espectáculos classificados «para adultos».

§ único. Sempre que se suscitem dúvidas sobre a idade dos menores, normalmente avaliada pela que aparentem, deverão as empresas ou entidades promotoras dos espectáculos e seus empregados, os agentes encarregados da fiscalização e as autoridades policiais e administrativas negar a entrada desses menores desde que não seja apresentado documento comprovativo da idade invocada.

Art. 3.º Os espectáculos «para crianças» devem proporcionar recreação adequada, com assuntos variados, sem perder de vista a formação moral da criança e o aumento dos seus conhecimentos úteis.

§ 1.º Os programas poderão ser exclusivamente de cinema, de teatro, de bailados, de música, de circo, ou mistos das referidas modalidades, neles podendo ser incluídos filmes, peças, trechos musicais, danças e números congêneres, classificados «para todos».

§ 2.º Os programas deverão sempre ser organizados de modo a evitar a fadiga nas crianças e os filmes neles incluídos falados ou legendados em português.

Art. 4.º Os espectáculos «para crianças» não deverão prolongar-se para além das 20 horas e 30 minutos e terão a seguinte duração máxima:

a) Quando exclusivamente de teatro ou de cinema, hora e meia, com dois intervalos de dez minutos cada, que não serão contados na duração do espectáculo;

b) Nos demais casos, duas horas, com os mesmos intervalos.

§ único. Excepcionalmente, a Inspeção dos Espectáculos, ouvida a Comissão de Literatura e Espectáculos para Menores, poderá autorizar programas com a duração de mais meia hora, quando a referida Comissão considere atendíveis as razões aduzidas pelas empresas.

Art. 5.º Os espectáculos «para crianças», na modalidade de «teatro infantil», incluindo o teatro de fantoches, deverão ser especialmente apropriados à infância, devendo todos os elementos do programa como tal ser classificados.

§ único. Estes espectáculos só poderão realizar-se de dia e a sua duração máxima será de hora e meia, com dois intervalos de dez minutos cada, que não serão incluídos na duração do espectáculo.

Art. 6.º Classificam-se «para todos» os espectáculos que não ofereçam qualquer inconveniente à formação moral e intelectual das crianças e que não terminem depois das 20 horas e 30 minutos.

§ 1.º Entre os espectáculos «para todos» contam-se:

1. Os espectáculos desportivos, de ginástica e tauro-máquicos;

2. Os concertos musicais e audições efectuadas por grupos orfeónicos;

3. As exhibições de ranchos e grupos folclóricos.

§ 2.º A Comissão de Exame e Classificação dos Espectáculos usará de particular cuidado na classificação «para todos» dos filmes de fundo e das peças teatrais.

§ 3.º Os espectáculos em que se exibam ou representem os filmes e peças referidos no parágrafo anterior só poderão ser classificados «para todos» quando a sua duração não exceda duas horas, excluídos os intervalos, com uma tolerância de dez minutos.

§ 4.º Nos sábados e vésperas dos dias de feriado é permitido a crianças de 6 anos, quando devidamente acompanhadas, assistir a espectáculos nocturnos, com exclusão dos referidos nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 1.º deste diploma. Não se consideram feriados os dias das férias escolares.

§ 5.º Nas localidades onde não haja *matinéés* e aos sábados se não realizem espectáculos a permissão referida no parágrafo anterior ter-se-á como dada para os domingos.

Art. 7.º Na categoria dos espectáculos «para maiores de 12 anos» serão também incluídos os espectáculos referidos no § 1.º do artigo 6.º quando, pela sua duração ou em atenção à hora a que se realizem, não possam classificar-se «para todos».

Art. 8.º São classificados «para adultos» os espectáculos que, embora obedecendo às condições mínimas exigidas para a sua autorização pela Comissão de Exame e Classificação dos Espectáculos, possam ser prejudiciais à formação espiritual e ao desenvolvimento moral e intelectual da juventude, sendo susceptíveis de excitar perigosamente a sua sensibilidade e imaginação, de nela despertar instintos maus ou doentios, de pelas suas sugestões corromper e amedrontar, de exercer acção nociva sobre o carácter ou de sugerir noções erradas sobre os conceitos fundamentais da vida e os factos da história.

§ único. Só podem ser frequentados por adultos:

1. Os espectáculos de luta e boxe;

2. O teatro ligeiro de revista, por profissionais;

3. As audições de fados e as variedades em salões ou recintos que apenas explorem estas modalidades de espectáculos;

4. Os espectáculos e diversões realizados em edifícios onde simultaneamente se efectuem espectáculos ou diversões classificados para adultos, desde que não seja possível exercer eficaz fiscalização na passagem de uns para os outros lugares.

Art. 9.º A frequência de lugares públicos destinados a bailes e variedades só é permitida aos maiores de 17 anos.

§ 1.º Aos bailes públicos sem variedades e em recintos onde estas normalmente se não exibem é permitida a entrada de maiores de 15 anos.

§ 2.º Aos bailes realizados à tarde em associações recreativas e nos salões dos casinos e hotéis das praias e termas poderão assistir maiores de 12 anos.

Art. 10.º A admissão de menores nos teatros ou cinemas onde, como complemento dos programas das *matinéés* de Carnaval, se realizem bailes ser regulada pela classificação atribuída ao respectivo espectáculo.

§ único. Os espectáculos «para crianças» ou «para todos» não podem ter, como complemento, bailes.

Art. 11.º Os filmes, peças teatrais, músicas, bailados, canções e números congêneres destinados aos espectáculos de teatro, televisão, cinema, variedades e outros da mesma natureza serão classificados pela Comissão de Exame e Classificação dos Espectáculos de harmonia com o disposto no artigo 1.º do presente diploma.

§ 1.º Dos programas de televisão só podem fazer parte filmes, peças teatrais e números congêneres, bem como

espectáculos desportivos, classificados nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 1.º, independentemente da sua duração e da hora a que sejam transmitidos.

§ 2.º Qualquer alteração introduzida, pelas empresas ou artistas, nos elementos do espectáculo a que o corpo deste artigo se refere, depois de classificados pela Comissão, será punida pela forma prevista na alínea 3) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 35 165, de 23 de Novembro de 1945.

Art. 12.º Os cartazes, prospectos e outros meios de publicidade relativos aos espectáculos abrangidos por este diploma serão sujeitos a visto prévio da Inspeção dos Espectáculos e suas delegações, devendo os anúncios da imprensa ser conformes com a classificação do espectáculo e as decisões daquela Inspeção.

§ 1.º As delegações da Inspeção dos Espectáculos não aporão os vistos nos cartazes, programas e outras formas de publicidade de espectáculos «para crianças» e «para todos» sem que pelas empresas ou entidades interessadas lhes seja feita prova da classificação atribuída aos diversos números incluídos no programa.

§ 2.º É proibida a publicidade onde, por fotografias, desenhos ou palavras, se ponham em destaque aspectos, cenas ou atitudes que não sejam admissíveis nos espectáculos para menores de 12 a 17 anos.

Art. 13.º A classificação do espectáculo deverá ser impressa, em caracteres bem legíveis, nos programas, cartazes e outros meios de publicidade, devendo, também, ser afixada, por meio de letreiros, junto das bilhetes e portas de entrada dos recintos onde os espectáculos se realizem.

§ único. A classificação do espectáculo deverá ser diferente da classificação dos seus elementos sempre que houver que ter em conta as circunstâncias de tempo e de duração a que se referem os artigos 4.º e 6.º

Art. 14.º As empresas ou entidades organizadoras de espectáculos que infringirem o disposto nos artigos 12.º e 13.º incorrerão na multa de 500\$ a 5.000\$, elevada para o dobro na primeira reincidência e agravada, ainda, em segunda reincidência, com o encerramento até seis meses da casa ou recinto onde se tiver verificado a infracção.

§ único. O encerramento será substituído pela proibição do exercício da respectiva actividade por igual período sempre que a empresa não utilize normalmente o mesmo recinto.

Art. 15.º Os pais, tutores, encarregados de educação e quaisquer pessoas que permitirem ou facilitarem o acesso de menores a espectáculos, ou aí os acompanharem, em contravenção do disposto neste diploma incorrerão na multa de 100\$ a 1.000\$ e, em caso de reincidência, na pena de prisão até três meses.

§ único. O disposto neste artigo é extensivo aos porteiros, fiscais, gerentes ou responsáveis pela organização dos espectáculos que permitirem ou facilitarem o ingresso de menores nas respectivas salas e recintos contrariamente ao disposto neste decreto-lei.

Art. 16.º O julgamento das infracções previstas neste decreto e a instrução dos respectivos processos são da competência dos tribunais de menores.

§ único. A pena de multa, quando não for paga, será sempre substituída pela de prisão, nos termos do Decreto-Lei n.º 35 978, de 23 de Novembro de 1946.

Art. 17.º Serão havidos como indisciplinados, para o efeito de aplicação das medidas consignadas na legislação especial de protecção a menores, os menores que frequentemente habitualmente ou tentem repetidas vezes frequentar espectáculos que lhes estejam proibidos.

Art. 18.º A fiscalização do cumprimento das disposições anteriores, no que se refere aos vistos nos cartazes e programas anunciadores e à admissão de menores a espectáculos públicos, compete aos funcionários

da Inspeção dos Espectáculos, às autoridades administrativas e policiais, aos agentes da assistência e vigilância social da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância e dos tribunais de menores que forem designados para esse serviço, bem como aos agentes voluntários que, por proposta da Obra das Mães pela Educação Nacional, sejam designados pela Presidência do Conselho.

§ único. O Ministério do Interior enviará às autoridades administrativas e policiais incumbidas da fiscalização dos espectáculos instruções para que seja dado cumprimento ao disposto no presente diploma, proibindo que os agentes das autoridades que fazem a polícia dos espectáculos recebam directamente das empresas as gratificações correspondentes aos serviços prestados e estabelecendo o modo por que deve ser feito o referido pagamento.

Art. 19.º A Comissão de Exame e Classificação dos Espectáculos terá a composição seguinte:

Presidente — nomeado pela Presidência do Conselho.

Vice-presidente — o inspector dos Espectáculos.
Dez vogais, sendo:

Dois designados pela Presidência do Conselho.

Dois designados pelo Ministro da Justiça.

Dois designados pelo Ministro da Educação Nacional.

Quatro, membros da Comissão de Literatura e Espectáculos para Menores, escolhidos pela Presidência do Conselho.

Um secretário.

Art. 20.º Compete à Comissão a classificação dos filmes, peças teatrais, músicas, bailados e números congêneres destinados aos espectáculos de teatro, televisão, cinema, variedades e outros da mesma natureza dentro das categorias indicadas no artigo 1.º, a qual será feita por grupos de vogais formados de acordo com as conveniências do serviço.

§ 1.º Na classificação intervirá sempre um dos representantes da Comissão de Literatura e Espectáculos para Menores, cujo voto favorável será indispensável para a inclusão dos elementos de espectáculo (filmes, peças teatrais ou musicais, etc.) nas categorias mencionadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 1.º

§ 2.º Do registo de cada elemento de espectáculo sujeito à censura constará o nome bem legível dos vogais que propuseram a classificação e as respectivas rubricas.

§ 3.º Em caso de urgência a classificação dos espectáculos da televisão será feita por um censor apenas, para esse efeito destacado junto da entidade emissora.

Art. 21.º A Comissão de Literatura e Espectáculos para Menores tem a composição seguinte:

Um presidente — nomeado pela Presidência do Conselho.

Oito vogais, sendo:

Quatro designados pela Presidência do Conselho, um dos quais de reconhecida competência em artes gráficas.

Um representante da Igreja Católica.

Um designado pelo Ministro da Justiça.

Um designado pelo Ministro da Educação Nacional.

Uma representante da Obra das Mães pela Educação Nacional, designada pelo Ministro da Educação Nacional.

Um secretário.

§ 1.º O presidente marcará as reuniões pela forma que entender mais conveniente para o bom andamento dos assuntos affectos à Comissão.

§ 2.º Haverá um livro de presenças às reuniões.

Art. 22.º Compete à Comissão de Literatura e Espectáculos para Menores:

a) Proceder aos estudos e inquéritos convenientes à orientação dos espectáculos para crianças;

b) Promover a realização de espectáculos para crianças, de harmonia com o disposto no artigo 23.º, e propor ao Governo as medidas que considerar oportunas para fomento deste género de espectáculos;

c) Pronunciar-se sobre as publicações referidas no artigo 24.º;

d) Dar o seu parecer sobre tudo o que respeita à possível influência dos espectáculos ou das publicações gráficas na formação moral e cívica da juventude;

e) Proceder ao estudo e à realização de inquéritos sobre a orientação a imprimir à literatura para menores e o desenvolvimento e orientação de bibliotecas e centros de leitura especialmente destinados aos mesmos menores, propondo ao Governo as medidas adequadas;

f) Participar nos trabalhos da Comissão de Exame e Classificação dos Espectáculos, nos termos referidos no artigo 20.º

§ único. Para cumprimento do disposto neste artigo, a Comissão deverá organizar uma biblioteca de consulta sobre os assuntos cujo estudo e orientação lhe são confiados e assinar as revistas da especialidade que entender necessárias.

Art. 23.º A Comissão de Literatura e Espectáculos para Menores, em colaboração com a União de Grémios dos Espectáculos e grémios integrados, fomentará a realização de espectáculos para crianças, com carácter de regularidade, nas cidades e vilas do País onde a exploração dessa modalidade se mostre viável.

§ 1.º A referida Comissão prestará, gratuitamente, às empresas exibidoras, sempre que lhe sejam solicitados, os esclarecimentos de que hajam mister, quer na selecção de fitas, quer na organização de programas.

§ 2.º Poderão ser subsidiadas pelo Fundo do Teatro as empresas que se proponham realizar regularmente sessões de teatro para crianças.

Art. 24.º Todas as publicações, periódicas ou não, nacionais ou estrangeiras, declaradamente destinadas à infância ou à adolescência, ou que, pelo seu aspecto ou conteúdo, possam como tal ser reputadas, ficarão por esse facto sujeitas às disposições dos Decretos-Leis n.ºs 22 469, de 11 de Abril de 1933, e n.º 26 589, de 14 de Maio de 1936, não podendo ser postas à venda sem o prévio parecer favorável da Comissão de Literatura e Espectáculos para Menores.

§ 1.º Sempre que a mesma Comissão assim o determine, ficam sujeitas a igual regime as publicações nacionais ou estrangeiras principalmente destinadas à reprodução de imagens relativas a filmes ou peças de teatro.

§ 2.º As infracções ao disposto neste artigo e seu § 1.º serão punidas com multa até 5.000\$, susceptível de ser elevada até ao dobro, em caso de reincidência.

§ 3.º Em segunda reincidência poderá a publicação ser suspensa temporariamente, ou encerrados, por período não superior a três meses, os estabelecimentos das empresas responsáveis pela sua venda em Portugal, conforme a publicação for portuguesa ou estrangeira.

Art. 25.º Os membros das Comissões de Exame e Classificação dos Espectáculos e de Literatura e Espectáculos para Menores, incluindo os respectivos secretários, serão designados por períodos de três anos e terão direito às remunerações que lhes forem fixadas pela

Presidência do Conselho, com o acordo do Ministro das Finanças.

§ 1.º Tais funções poderão, sem prejuízo dos respectivos serviços, ser exercidas por funcionários públicos.

§ 2.º Os vogais da Comissão de Literatura e Espectáculos para Menores que forem igualmente membros da Comissão de Exame e Classificação dos Espectáculos receberão por inteiro a gratificação de uma e metade da correspondente à outra.

§ 3.º Enquanto, por portaria da Presidência do Conselho, não for determinada a nova constituição das duas Comissões mantêm-se em exercício os actuais membros da Comissão de Censura aos Espectáculos e da Comissão de Literatura e Espectáculos para Menores.

Art. 26.º As funções de secretário de cada uma das Comissões a que este decreto-lei se refere serão exercidas por funcionários de outros serviços dependentes da Presidência do Conselho, designados por despacho ministerial, sob proposta dos presidentes das Comissões.

Art. 27.º Será anualmente inscrita no orçamento da Presidência do Conselho dotação que permita à Comissão de Literatura e Espectáculos para Menores realizar os objectivos a que se destina.

Art. 28.º A Comissão de Exame e Classificação dos Espectáculos e a Comissão de Literatura e Espectáculos para Menores submeterão à Presidência do Conselho, no prazo de seis meses, a contar da publicação do presente diploma, projecto do respectivo regulamento interno.

§ único. No regulamento da Comissão de Exame e Classificação dos Espectáculos, que substitui a Comissão de Censura aos Espectáculos, indicar-se-á a forma de recurso das decisões da Comissão e a taxa a pagar pelos recorrentes.

Art. 29.º As dúvidas que se suscitarem na execução do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho da Presidência do Conselho.

Art. 30.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 38 964, de 27 de Outubro de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que o original, arquivado nesta Secretaria, do Decreto n.º 41 039, emanado da Presidência do Conselho e do Ministério do Exército, e inserto no *Diário do Governo* n.º 66, 1.ª série, de 22 de Março corrente, contém as seguintes assinaturas, além das publicadas: *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 28 de Março de 1957. — O Secretário da Presidência, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.